

mentar a deliberação então tomada no sentido de se considerar incompatível a advocacia e o exercício das funções dos chefes das secretarias das câmaras municipais.

Ora, uma vez admitida a inaplicabilidade a estes últimos do determinado na alínea e) do art. 591 do E. J. — então importa reconhecer que não se descortina na lei nenhuma outra disposição em que se possa basear aquela incompatibilidade.

E assim afigura-se-me indispensável retomar a doutrina fixada em 1954, sobre parecer do então vogal deste Conselho e ora seu vice-presidente dr. FERNANDO DE ABRANCHES-FERRÃO, no sentido de que:

- a. não existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a função de chefe de secretaria de quaisquer câmaras municipais que não sejam as de Lisboa e Porto;
- b. deve, por isso, manter-se a inscrição, como candidato à advocacia, do dr. José Aníbal da Silva Freitas, proposta pelo Conselho Distrital e ordenada pelo Exmo. Presidente deste Conselho Geral. — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 23-11-1962**

O cargo de delegado do Governo junto do Banco Nacional Ultramarino não é incompatível com o exercício da advocacia.

O dr. João Augusto Dias Rosas, estando inscrito como advogado — cédula profissional n. 1.385 — tinha a inscrição suspensa a seu pedido, desde Março de 1960, pelo facto de exercer funções públicas incompatíveis com o exercício da advocacia; e, tendo cessado tais funções, veio pedir, em 15 de Junho do corrente ano, o levantamento dessa suspensão.

Sucedeu, porém, que por portaria de 19 desse mês de Junho, publicada no *Diário do Governo*, 2.^a série, de 23 seguinte, foi o dr. Dias Rosas nomeado para o cargo de inspector-superior de Economia do Ministério do Ultramar e colocado no Gabinete de Estudos Económicos da Direcção-Geral de Administração Política e Civil desse Ministério; o que implicou o indeferimento daquele seu pedido, em sessão deste Conselho, de 29 do aludido mês de Junho, visto tais

funções serem, também, incompatíveis com o exercício da advocacia nos termos do art. 591, alínea c), do E. J.

Mas, doutro passo, por portaria de 18 do referido mês de Junho, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, do imediato dia 27, foi o mesmo licenciado nomeado para o cargo de delegado do Governo junto do Banco Nacional Ultramarino, nomeação possível visto que, por portaria de 23 daquele mesmo mês, publicada no *D. do G.* do dia 7 de Julho, foi o dr. Dias Rosas colocado na situação de actividade fora do quadro, nos termos do n. 1.º da base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conjugado com o n. 3.º do art. 94 do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aditado pelo art. 45 do dec. 44.241, de 19-3-1962, aplicável ao Ministério do Ultramar pelo art. 103 do dec.-lei 41.169, de 29-6-1957, e precisamente por ter sido nomeado delegado do Governo junto do Banco Nacional Ultramarino, pela já mencionada portaria de 18 de Junho.

Enfim, e em resumo, de toda esta larga enunciação legislativa resulta que o requerente dr. João Augusto Dias Rosas deixou de exercer, a partir de 7-7-1962, as funções que tornavam incompatível o exercício da advocacia.

E, sendo assim, sou de parecer que nada obsta, agora, ao levantamento da suspensão da inscrição, em deferimento do requerimento apresentado pelo interessado em 31 de Outubro último. — *Alvaro do Amaral Barata.*

Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 30-11-1962

Os empregados dos advogados e dos solicitadores só podem praticar actos de solicitadoria quando autorizados pelos patrões, ao serviço dos constituintes destes, e a sua remuneração só deve ser cobrada por aqueles e por eles pagas, por meio de ordenado, e não por percentagem, salvo o que haverá exercício ilegal de profissão, criminalmente punível.

1. Convém definir ou concretizar em que condições é lícito aos empregados de advogados praticarem actos de solicitadoria, nos termos e para os efeitos do que dispõe o art. 700, ns. 1.º e 2.º, do E. J., tanto mais que a este Conselho Geral têm sido expostas dúvidas suscitadas na interpretação desta norma legal.